

ORÇAMENTO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

D E S P E S A		Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO Código: 01					
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				27.914.356
3.1.0.0	Despesas de Custeio			25.417.497	
3.1.1.0	Pessoal		20.319.497		
3.1.1.1	Pessoal Civil	20.319.497			
3.1.1.1.01	Pessoal Civil (Fixo)	19.515.270			
3.1.1.1.03	Pessoal Civil (Temporário)	804.227			
3.1.2.0	Material de Consumo		1.318.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		1.845.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos		1.685.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	1.685.000			
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		250.000		
3.2.0.0	Transferências Correntes			2.496.859	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		2.284.535		
3.2.3.1	Inativos	1.676.690			
3.2.3.2	Pensionista	453.600			
3.2.3.3	Salário Família	154.245			
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social		169.014		
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes		43.310		
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	43.310			
TOTAL					27.914.356

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO Código: 01					
Categoria de Programação: LEGISLAÇÃO ESTADUAL Código: 00.61.01.00					
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				27.914.356
3.1.0.0	Despesas de Custeio			25.417.497	
3.1.1.0	Pessoal		20.319.497		
3.1.1.1	Pessoal Civil	20.319.497			
3.1.1.1.01	Pessoal Civil (Fixo)	19.515.270			
3.1.1.1.03	Pessoal Civil (Temporário)	804.227			
3.1.2.0	Material de Consumo		1.318.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		1.845.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos		1.685.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	1.685.000			
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		250.000		
3.2.0.0	Transferências Correntes			2.496.859	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		2.284.535		
3.2.3.1	Inativos	1.676.690			
3.2.3.2	Pensionistas	453.600			
3.2.3.3	Salário-Família	154.245			
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social		169.014		
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes		43.310		
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	43.310			
TOTAL					27.914.356

TRIBUNAL DE CONTAS (Código: 02)

RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO PROGRAMA

O Tribunal de Contas do Estado apresenta Orçamento Programa para o exercício de 1971, prevendo para Despesas Correntes um total de Cr\$ 18.379.745,00 que se destina para manutenção e custeio de serviços já existentes.

É composto de um programa Complexo: denominado Fiscalização Legislativa, o qual é desdobrado em 2 (dois) subprogramas: Fiscalização na Administração Financeira e Orçamentária do Estado e Fiscalização na Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios e estão enquadrados em um só setor: Administração Superior.

A organização Administrativa do Tribunal de Contas é constituída por uma Unidade Orçamentária, e uma Unidade de Despesa.

CAMPO DE ATUAÇÃO E LEGISLAÇÃO

CAMPO DE ATUAÇÃO: Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compete através de:

Contrôle Externo: Nos termos do disposto no artigo 87 § 1.º, n.º 1 a 4 da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69;

1 - Apreciação das contas do exercício financeiro de todos os poderes e órgãos, encaminhados pelo Governador à Assembleia;

2 - Acompanhamento, através de auditoria, das atividades financeira e orçamentária do Estado;

3 - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos;

4 - Julgamento da legalidade das conclusões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões e disponibilidades.

REGIME INTERNO: (artigo 20 itens II a XIX da Resolução 60/69 de 14-1-69, combinado com os termos da lei 10.319/68, dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e Municípios).

1 - Acompanhamento e fiscalização, através de auditoria das atividades financeira e orçamentária dos três Poderes do Estado, inclusive dos órgãos da Administração indireta;

2 - Acompanhamento através da auditoria, das atividades financeira e orçamentária dos municípios que não tiverem Tribunal próprio.

3 - Julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, tanto da Administração direta quanto da indireta;

4 - Julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria reforma, pensão e disponibilidade, independentemente de sua decisão, as melhorias posteriores, desde que decorram de medida geral;

5 - A realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados a Administração Pública, a fim de examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas e determinar a regularização na forma desta lei.

6 - Exame e a aprovação da aplicação dos auxílios concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial, bem como o exame dos auxílios concedidos pelos municípios, que não tiverem Tribunal próprio, a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

7 - Julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos, recebidos pelo municípios, do Estado ou por seu intermédio;

8 - Exame das contas anuais da administração financeira dos Municípios, que não tiverem Tribunal próprio, encaminhando à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerindo as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

9 - Decretação de prisão administrativa dos servidores considerados em alcance, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar;

10 - Autorização para a liberação de fiança ou caução ou dos bens dados em garantia real, do responsável por bens, dinheiros ou valores públicos;

11 - Verificação da regularidade do ato que determine a liberação, restituição ou substituição de caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico análogo;

12 - Julgamento dos recursos interpostos contra as suas decisões, e as ações de revisão e rescisão de seus julgados;

13 - Assinatura de prazo razoável, desde que verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à sua necessária regularização;

14 - Sustação da despesa do ato, quando não forem atendidas ou adotadas as providências previstas no item anterior, salvo no caso de contrato, em que as irregularidades serão comunicadas à Assembleia, para as providências cabíveis, inclusive a sustação da despesa;

15 - Cancelamento da despesa, se tratar de contrato e declará-lo insubsistente, se a Assembleia não deliberar sobre a comunicação a que se refere o item anterior, no prazo de 30 dias;

16 - Resolução de consultas, formuladas pela Administração concernentes à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo;

17 - Expedição de instruções gerais ou especiais relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo;

18 - Representação aos Poderes do Estado e aos órgãos do Governo Municipal sobre a irregularidade e abuso verificados na atividade financeira e orçamentária e nos processos de Tomadas de Contas.

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional n.º 2 de 30-10-69
Lei n.º 10.319 de 16-12-68